PARECER JURÍDICO – ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA SPINELLI PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do recurso interposto pela empresa Spinelli Produções e Eventos Ltda, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 026/2025, referente à contratação de empresa especializada para organização do evento denominado 1ª Festa do Canudinho de Abóbora, a ser realizado pelo Município de Major Vieira/SC.

A empresa Spinelli contesta sua desclassificação, alegando que não teria sido respeitada a possibilidade de prorrogação de prazo para apresentação de documentos e que as falhas apontadas seriam formais e sanáveis.

A empresa Kowalski Promoção de Eventos Ltda, classificada em primeiro lugar, apresentou contrarrazões ao recurso, defendendo a legalidade da desclassificação e a sua habilitação regular.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise jurídica do presente caso exige a confrontação das alegações recursais com as normas editalícias, especialmente os dispositivos que tratam da apresentação da proposta final e da documentação de habilitação.

Nos termos do **item 12.8.1 do Edital**, restou estabelecido que:

> Será convocado a apresentar a documentação de habilitação apenas o licitante vencedor, no prazo de duas horas.

E ainda, conforme o **item 12.8.1.1**, é expressamente previsto que:

> Caso o licitante não apresente os documentos de habilitação no prazo citado no item anterior, será considerado inabilitado.

Conforme o relato apresentado nas contrarrazões da empresa Kowalski, a recorrente Spinelli não teria apresentado documentação completa nem o Rider técnico do artista exigido no Termo de Referência, situação esta que, segundo a própria recorrente, é parcialmente admitida em seu recurso, ao mencionar que "faltavam documentos" e que havia "Rider que não estavam".

A jurisprudência e a doutrina são pacíficas quanto à força vinculante do edital, que constitui a lei interna da licitação, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Ao descumprir prazos e exigências previstas de maneira clara no edital, o licitante sujeita-se às consequências ali estipuladas, inclusive a inabilitação automática, como no presente caso.

Importante ainda destacar que a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 64, admite a realização de diligências para saneamento de falhas formais, desde que estas não alterem a substância dos documentos ou violem a isonomia entre os licitantes. No entanto, tal previsão não se aplica a casos de ausência integral de documentos essenciais, como é o caso do Rider técnico ou de documentos de habilitação, cuja exigência era objetiva e material.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto:

- Está evidenciada a **desclassificação legítima da empresa Spinelli**, em razão do **descumprimento do prazo peremptório** de 2 (duas) horas para apresentação da documentação completa, conforme previsto no edital;
- A eventual aplicação de diligência seria indevida, uma vez que **não se trata de falha formal**, mas sim de **ausência substancial de documentação obrigatória**;
- A empresa classificada em primeiro lugar, Kowalski Promoção de Eventos Ltda, **cumpriu integralmente** os requisitos editalícios no prazo estabelecido.

IV – PARECER

Pelo exposto, opina-se pelo indeferimento do recurso interposto pela empresa Spinelli Produções e Eventos Ltda, com a consequente manutenção da classificação e habilitação da empresa Kowalski Promoção de Eventos Ltda, e continuidade regular do certame.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Major Vieira, 12 de junho de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br
ANDERSON BERNARDO DO ROSARIO
Data: 12/06/2025 10:45:01-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

ANDERSON BERNARDO DO ROSÁRIO
Procuradoria Jurídica
OAB/SC 35.615